

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

CONCORRÊNCIA Nº 13973/2023.

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede no SIA, Trecho 8, Lotes 145/175, Brasília-DF, CEP 71.205-080, neste ato representada por seu CEO, vem respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no item 4.4 do Edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 13973/2023**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

O SENAC, por intermédio do Edital de Concorrência nº 13973/2023, objetiva realizar licitação pública para a contratação de serviços de mão de obra especializada para desenvolvimento, integração e digitalização de documentos, conforme se segue:

1. OBJETO

- 1.1 O **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac**, Administração Regional no Estado de São Paulo, comunica a abertura da **Licitação**, na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante deste Edital.

Todavia, ao analisarmos cuidadosamente o Edital, constatamos alguns equívocos que impedem a ampla concorrência de empresas, limitando a participação de concorrentes e restringindo a obtenção de melhores propostas.

Assim, com base nos equívocos que serão esmiuçados a seguir, bem como considerando a necessidade de ajustes na minuta de Edital, impugnamos o instrumento convocatório, a fim de que sejam feitas as revisões do seu conteúdo, buscando, com isso, readequá-lo para garantir a ampla participação de empresas capazes de executarem o serviço objeto da presente licitação.

Vejam os equívocos constatados.

II – DO MÉRITO.

(a) Da necessidade de divisão do objeto da licitação em lotes.

Está sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias que os Serviços Sociais Autônomos, a exemplo do SENAC, possuem autonomia para elaborar e deliberar sobre o próprio manual de licitações, disciplinando os procedimentos que deverá adotar.

Embora, *a priori*, o SENAC esteja dispensado de seguir os ritos previstos na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), isso não o exime de observar os princípios constitucionais aplicáveis às licitações. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

*Conquanto os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitem às mesmas normas que regem a Administração Pública por ostentarem capacidade tributária ativa e gozarem de privilégios próprios dos entes públicos, **também devem respeitar os princípios constitucionais a ela aplicáveis, dentre os quais os da licitação, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.***

De acordo com a interpretação teleológica do caput do art. 33 da Resolução Sesc nº 1.102/2006, e tendo em conta o princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no caput do art. 37 da CF/88, é poder-dever do Serviço Social do Comércio a utilização do Sistema de Registro de Preço quando estiverem presentes as condições para a sua implantação,

estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 33 da referida norma interna. (TCU. Acórdão nº 3493/2010, 1ª Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU, 23 jun. 2010) [grifamos]

*Obrigo-me a recuperar, nesse momento, minha posição a respeito do assunto, consignada na Decisão nº 907/97 – Plenário, da qual fui relator. Naquela ocasião, esta Casa entendeu que órgãos como o SENAC, assim como todos os demais integrantes do sistema “S”, não estão sujeitos aos estritos procedimentos dispostos na Lei nº 8.666/93, **mas sim aos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública, como o da legalidade, moralidade, isonomia e publicidade, dentre outros.** Por outro lado, considerando que o SESI não necessita obedecer aos ditames do Estatuto das Licitações, é de se observar que, no período enfocado, a entidade, ao incorrer nas irregularidades em questão, **violou vários dos princípios gerais que permeiam a administração pública e, em particular, os da competência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, exclusão da discricionariedade e publicidade.** (TCU. Decisão nº 127/1999, Plenário. Rel. Min. Adhemar Ghisi. Sessão de 31/03/1999) [grifamos]*

É de se notar que prevalece o raciocínio de que, embora os Serviços Sociais Autônomos se escusem do dever de obediência à Lei de Licitações, **tais entes devem respeitar, sem qualquer exceção, os princípios constitucionais aplicáveis aos certames públicos.**

Dito isto, feita uma análise do Edital, constata-se que o objeto da licitação compreende a contratação de serviços de natureza diversa, quais sejam: Desenvolvimento, Manutenção, Configuração, Parametrização e Testes; Suporte a Plataforma, Instalação, Upgrade, Configuração e Tuning de Performance; e Digitalização de Documentos.

De forma equivocada, o Edital agrupou tais itens impedindo a livre concorrência, afrontando os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, bem como da Lei n. 8.666/93.

O Regulamento do SENAC, tratando sobre a livre concorrência entre empresas, determina que o procedimento licitatório deve se abster de adotar critérios que frustrem o seu caráter competitivo. Por intermédio da Resolução SENAC nº 1.144/2020, o órgão determinou o seguinte:

Art. 2 – O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo Único – O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Do mesmo modo, a Lei n. 8.666/93, asseverando que a agregação de serviços de características tão distintas em um único Lote compromete o caráter competitivo da licitação, ferindo frontalmente o princípio da isonomia e os ditames legais estabelecidos no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, que proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do procedimento. Vejamos:

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No presente caso, em se tratando de Licitação na modalidade Concorrência, é imprescindível que os itens sejam divididos em Lotes, **tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme preconiza o §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Perceba que tanto a lei quanto Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC são claros ao disporem que a divisão em Lotes é uma prática obrigatório e consentânea com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. Ao contrário, a junção de objetos tão díspares em um único item dificulta a participação de empresas especializadas em cada serviço, favorecendo um grupo seletivo de empresas, o que viola o princípio da competitividade e pode levar à formação de monopólios, prejudicando a eficiência e a eficácia do certame.

Portanto, torna-se imperativo a republicação do Edital com a devida divisão dos itens em Lotes. Tal medida se respalda em argumentos técnicos, uma vez que o objeto da licitação apresenta plena divisibilidade, devendo, portanto, ser levado em consideração as suas peculiaridades e especificidades, conforme veremos abaixo:

- a- Especialização e Competitividade: Cada uma das atividades listadas no Edital requerem conhecimentos técnicos específicos e competências distintas. Ao licitar esses serviços em Lotes separados, se permite que empresas especializadas em cada área possam participar de forma mais adequada, promovendo a concorrência saudável e estimulando a apresentação das melhores soluções para cada etapa.

- b- Especificidades dos Serviços: A divisão em Lotes possibilita a contratação de empresas que possuam expertise em desenvolvimento de software, manutenção de sistemas, configuração de infraestrutura, parametrização de processos e testes de qualidade, garantindo a excelência e eficiência em cada uma dessas atividades, conforme suas particularidades.
- c- Melhor Gerenciamento: A execução de cada serviço de forma independente permite um gerenciamento mais eficiente, pois cada empresa especializada pode focar em suas atribuições específicas, garantindo uma melhor qualidade de entrega e facilitando a fiscalização por parte do órgão contratante.
- d- Especialização em Infraestrutura: As atividades relacionadas ao suporte de plataformas, instalação de sistemas, upgrades e configuração da infraestrutura envolvem conhecimentos técnicos específicos de TI e infraestrutura. Ao licitar em Lotes separadamente, possibilita-se a participação de empresas especializadas em gestão de TI, garantindo um suporte adequado e eficiente para a infraestrutura tecnológica.
- e- Agilidade na Contratação: Empresas especializadas em serviços de infraestrutura podem oferecer um cronograma mais ágil para a instalação e configuração de sistemas, bem como o ajuste de performance, o que otimiza o tempo de execução e entrega do serviço.
- f- Foco na Performance: O tuning de performance demanda atenção dedicada a cada aplicação e necessidades específicas, o que pode ser melhor atendido por empresas com experiência em otimização de sistemas, garantindo a adequada funcionalidade dos sistemas implantados.
- g- Requerimentos Específicos: A digitalização de documentos envolve processos específicos de escaneamento, indexação, armazenamento e organização eletrônica. Empresas especializadas nessa área possuem tecnologias e equipamentos adequados para garantir a qualidade e a preservação dos documentos digitalizados.
- h- Preservação de Acervo: Empresas especializadas em digitalização possuem conhecimentos e técnicas específicas para garantir a preservação de documentos históricos e importantes, evitando perdas ou danos durante o processo de migração para o meio eletrônico.
- i- Eficiência e Rapidez: A contratação de uma empresa especializada em digitalização agiliza o processo de conversão de documentos

físicos em digitais, garantindo maior rapidez na disponibilização das informações e otimizando o acesso aos dados.

Com base nesses apontamentos técnicos, não é possível outra conclusão senão a de que a divisão dos itens em Lotes separados é necessária devido às especificidades técnicas e aos conhecimentos especializados requeridos em cada atividade. Essa divisão promove uma maior competitividade entre empresas especializadas, resultando em melhores propostas, além de permitir um gerenciamento mais eficiente e garantir a execução adequada de cada serviço.

Assim, com o intuito de corrigir os flagrantes equívocos constatados no Edital, requeremos, por meio desta impugnação, que o Edital da Concorrência n. 13973/2023 seja prontamente republicado com a devida divisão dos itens em Lotes, de modo a viabilizar a ampla concorrência entre os licitantes, promovendo uma competição mais saudável e estimulando a apresentação de propostas mais vantajosas, permitindo que empresas especializadas em cada área possam participar adequadamente, otimizando a qualidade e eficiência da contratação, em consonância com os princípios da administração pública.

(b) Do equívoco quanto à exigência de apresentação do ‘Certified Bonita Living Application Developer’, bem como a limitação/direcionamento para uma marca específica.

É incontestável que a licitação é um procedimento competitivo que tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Assim sendo, é imperativo que o Edital seja elaborado de forma criteriosa e **condizente com o objeto a ser contratado, assegurando a ampla participação de licitantes e evitando qualquer restrição desarrazoada à competitividade.**

Sendo assim, o Edital não pode limitar o certame de modo a privilegiar determinadas empresas, porquanto fere o princípio da isonomia. Previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o referido princípio estabelece que todos os interessados devem ser tratados de forma igualitária.

No presente caso, ao solicitar uma certificação com marca específica, tal como o Certified Bonita Living Application Developer, o edital cria uma vantagem indevida para determinadas empresas, ferindo esse princípio fundamental e prejudicando a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Outrossim, é importante alertar que a referida certificação/marca específica **sequer possui relação com o objeto da licitação, que versa sobre a contratação de serviços de mão de obra especializada para desenvolvimento, integração e digitalização de documentos.**

No cenário apresentado pelo Edital, seria mais apropriado exigir que os licitantes apresentem experiência com alguma plataforma de BPM, e não exclusivamente

o Bonita, porque do modo em que está proposto, o mesmo fere frontalmente o princípio da isonomia.

Dito isto, cabe aqui registrar o que dispõe a lei de licitações, em seu art. 3º, ao vedar as práticas de atos que restrinjam o caráter competitivo das licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [grifamos]

Compreende-se que qualquer exigência desprovida de motivação técnica/jurídica suficiente para justificar a restrição é estritamente proibida, e persistir com tal exigência a torna ilegal e abusiva. Nesse contexto, analisemos o posicionamento consolidado do E. Tribunal de Contas da União - TCU:

A exigência de certificado oficial do [...], carece de legalidade. Vale observar que este Tribunal tem entendido que:

“[...] a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado: [...] (Decisão 523/97-Plenário, Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça, Sessão de 20.08.97)

(TCU. Acórdão nº 608/2008 – 029.772/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 09.04.2008)

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado.

(TCU. Decisão nº 523/1997, Plenário. Rel. Min. Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça. Sessão de 20.08.1997. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, nº 45, p. 897. nov. 1997)

No caso do Edital da Concorrência n. 13973/2023, a exigência da certificação/marca específica ‘Certified Bonita Living Application Developer’ culmina na restrição injustificada ao mercado de fornecedores, criando uma barreira à participação de empresas que detenham a expertise necessária para o desenvolvimento, integração e digitalização de documentos.

Verifica-se, portanto, uma restrição infundada à ampla concorrência, o que é terminantemente vedado pelos tribunais pátrios, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO.

(TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 – PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU, ACÓRDÃO TC-002.999/2008-7, Ata nº 27/2009 – Plenário, Relator(a): VALMIR CAMPELO, Data da Sessão: 8/7/2009 – Ordinária)

Note que tal exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico, ferindo, inclusive, o disposto no art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, que veda a imposição de comprovações não previstas na Lei, que possam inibir a participação na licitação. A Administração Pública deve pautar-se pela objetividade e imparcialidade na definição dos critérios de habilitação técnica, a fim de garantir a igualdade de oportunidades entre os licitantes e promover a ampla concorrência.

Como dito, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 30, determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, de modo que a exigência de certificação/marca específica, **ferre frontalmente a competitividade da licitação**.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do E. TCU:

TCU determinou audiência de servidor que exigiu em edital: “[...] certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat), documento não previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8666/1993, constituindo procedimento em desacordo com o art. 30, §5º, da mesma lei e a jurisprudência deste Tribunal [...]”

TCU recomendou: “[...] nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática não fixe como critério desclassificatório a ausência de apresentação de Certificado ISO da série 9000 e não exija o Certificado NOVELL.

Fonte: TCU. Processo nº TG005.457/2003-2. Acórdão nº 300/2004 - Plenário.

TCU determinou: “9.3.3. atente para o fato de que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório (v.g. Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-la Câmara).

Fonte: TCU. Processo nº 022.059/2008-0. Acórdão nº 17/2010 - Plenário.

TCU considerada: “[...] improbidade exigência restritiva do certificado [...] emitido pela IATA (International Air Transport Association), válido como condição de habilitação para o Pregão Eletrônico (SRP) sob o nº 320/2012, objeto do processo nº 23117.008143/2012-08, contraindo o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU proferida nos Acórdãos 1.677/2006/1993, 3.379/2007 - Ia Câmara, 1.230/2008 - Plenário, 2.188/2010, 1.285/2011 - Plenário e 2.400/2012 - Plenário [...]”

Fonte: TCU. Processo TC nº 036.239/2012-7. Acórdão nº 3219/2012.

TCU considera ilegal: “[...] 9.10.3. exigência de certificação PBQP-H, identificada no item 8.8 do Edital de Concorrência 015/2010, o que afronta o disposto na jurisprudência desse Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1107/2006, 1291/2007, 2656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009, todos do Plenário.

Fonte: TCU. Processo TC nº 006.576/2011-7. Acórdão nº 3291/2014 - Plenário.

“2. É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.”

Fonte: TCU. Acórdão 2129/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

No presente caso, é notório que a exigência da certificação específica ‘Certified Bonita Living Application Developer’ pode resultar em um direcionamento do certame, favorecendo uma parcela restrita de empresas que possuam tal certificação, em detrimento de outras que possuam qualificações técnicas equivalentes, mas que não possuam a mencionada certificação específica.

Cabe aqui reforçar que a Administração Pública, ao lançar mão do instituto da licitação, deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade, assegurando a obtenção dos melhores produtos e serviços pelo menor preço possível. Nesse contexto, a imposição de uma certificação específica, sem que haja justificativa plausível e pertinência com o objeto licitado, contraria o interesse público ao limitar indevidamente a concorrência e afastar potenciais fornecedores qualificados.

Outro ponto que merece destaque é a exigência contida no Edital de comprovação de experiência na prestação de serviços utilizando a solução de BPM com a marca específica denominada Bonita. Tal exigência, ao demandar a apresentação de referências de projetos executados exclusivamente com uma marca específica de software, viola expressamente o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

Conforme determina a legislação, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou local, **bem como qualquer outras que inibam a participação na licitação.** Essa proibição tem como objetivo assegurar a ampla concorrência, garantindo a igualdade de oportunidades entre os licitantes e evitando práticas que possam direcionar o certame a uma determinada empresa ou solução.

Além disso, essa exigência vai contra os princípios constitucionais, como a livre concorrência. A livre concorrência é um dos fundamentos do sistema econômico brasileiro e está prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Ao limitar a participação das empresas através da exigência de uma marca específica, o edital prejudica o interesse público ao restringir a possibilidade de escolha entre diferentes fornecedores, o que pode levar a preços mais altos e menor qualidade dos produtos ou serviços contratados.

Da forma em que está proposto, o edital limita, de forma arbitrária e injustificada, a participação de empresas qualificadas que possuem experiência com outras soluções tecnológicas igualmente capazes de atender ao objeto da licitação, ao exigir comprovação de experiência somente com o BPM Bonita. Como já mencionado, essa restrição desrespeita o princípio da isonomia e pode caracterizar um favorecimento indevido a uma marca específica, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A imposição de exigências que direcionam a licitação a uma marca específica prejudica a ampla concorrência e compromete a competitividade do certame. A Administração Pública deve buscar a participação de diversos fornecedores idôneos, habilitados e capacitados a ofertar os serviços demandados, a fim de obter a melhor relação custo-benefício. Portanto no presente caso, seria mais apropriado exigir que as empresas apresentem experiência com alguma plataforma de BPM, e não somente o Bonita.

Ao vincular a comprovação de experiência a uma marca específica, o Edital restringe o universo de licitantes qualificados, desestimulando a participação de empresas com vasta experiência em soluções equivalentes que não utilizam o BPM Bonita. Isso pode resultar em um cenário pouco competitivo, prejudicando a busca por propostas mais vantajosas e comprometendo o interesse público na busca da melhor solução técnica e financeira.

Além disso, essa restrição pode promover um desvio de finalidade na licitação, ferindo o princípio da impessoalidade, e configurar uma restrição à livre concorrência. É fundamental, portanto, que o Edital seja objetivo e imparcial para atrair licitantes qualificados e capazes de apresentar soluções inovadoras.

Assim, por tudo o que foi aqui exposto, é necessário republicar o Edital corrigindo os equívocos apontados nesta impugnação e retirando a exigência da marca específica 'Certified Bonita Living Application Developer', para permitir que as empresas comprovem experiência com alguma plataforma de BPM, e não exclusivamente o Bonita.

III – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se que sejam acolhidas as razões apresentadas e que se proceda à republicação do Edital da Concorrência nº 13973/2023, visando a implementação das seguintes correções:

a- Divisão dos itens em Lotes (porquanto são divisíveis), a fim de promover uma maior competitividade entre empresas especializadas, resultando em melhores propostas, além de permitir um gerenciamento mais eficiente e garantir a execução adequada de cada serviço, de modo a atender aos ditames do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, bem como da Lei n. 8.666/93; e

b- Exclusão do Edital da exigência de apresentação do certificado/marca 'Certified Bonita Living Application Developer', de modo a permitir que as empresas comprovem experiência com alguma plataforma de BPM, e não exclusivamente o Bonita, visando, com isso, promover a livre concorrência entre as licitantes, bem como preservando o princípio da isonomia.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 31 de julho de 2023.



ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
CEO